

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 7.326, DE 2010

Dispõe sobre a criação do Programa de Produção Sustentável da Palma de óleo no Brasil, estabelece diretrizes para o zoneamento agroecológico para a cultura de palma de óleo, e dá outras providências.

Autor: PODER EXECUTIVO

Relator: Deputado DANIEL ALMEIDA

I – RELATÓRIO

O projeto de lei sob exame estipula diretrizes e instrumentos do programa citado na ementa, trazendo normas sobre supressão de vegetação nativa, licenciamento ambiental, registro de informações e penalidades.

A Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável opinou pela aprovação.

O mesmo fez a Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, mas acatando uma subemenda e duas emendas.

A subemenda diz que palmáceas oleaginosas nativas ou exóticas podem ser plantadas para recomposição da reserva legal em imóveis rurais localizados na Amazônia Legal.

A primeira emenda adiciona como instrumento do programa (artigo 3º) a política de seguro agrícola e da renda para a agricultura familiar.

A segunda emenda diz que o Executivo regulamentará as formas de participação da agricultura familiar no programa.

Cabe agora a esta Comissão opinar sobre constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

II – VOTO DO RELATOR

A matéria é da competência da União, cabe ao Congresso Nacional manifestar-se e foi respeitada a reserva de iniciativa.

Nada há no projeto que mereça crítica negativa quanto à constitucionalidade.

Juridicamente, nada impede que passe a integrar o ordenamento normativo.

Bem escrito, atende ao previsto na legislação complementar sobre redação normativa e não merece reparos.

Quanto à subemenda e às emendas aprovadas na CAPADR, apenas a segunda emenda padece de vício.

Não pode o Legislativo determinar ao Executivo providenciar que, pela ordem constitucional, já é da sua alçada. A regulamentação das leis ocorre em decorrência das prerrogativas da Administração Federal.

Em adição, parece-me que o tema (formas de participação da agricultura familiar) não é próprio do esforço de regulamentação, mas matéria de lei.

Pelo exposto, opino pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do PL 7.326/2010, da subemenda, da emenda 1 da CAPADR, da emenda apresentada pelo Deputado Wandenkolk Gonçalves-PSDB/BA e pela inconstitucionalidade da emenda nº 2 dessa Comissão.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2013.

Deputado DANIEL ALMEIDA
Relator